SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234701 - RS (2026/0108113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HERICLES DE ALMEIDA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
		EMILY DE SOUZA - SC060347
		NICOLAS DE ASSIS RAMOS - SC064687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, e o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa, em ação penal decorrente da Operação Narcopesca.

2. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com fundamentos concretos referentes à garantia da ordem pública e afastou o alegado excesso de prazo em razão da complexidade do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de forma suficiente e contemporânea, os requisitos da prisão preventiva, com inadequação de medidas cautelares alternativas; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa caracterizador de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece juridicamente adequada, pois há fundamentação concreta baseada no *modus operandi* sofisticado, na suposta integração em organização criminosa transnacional e na atuação vinculada a operação marítima para recepção de grande quantidade de entorpecente, evidenciando risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes elementos objetivos de periculosidade e reiteração delitiva; medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da estrutura e da capacidade operacional do grupo.

Documento eletrônico VDA59047575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9128706d-3ad9-471c-a25f-50e168bd2bc4

6. A avaliação do excesso de prazo deve observar o critério da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus e fatos, a necessidade de diligências e a forma de condução do processo.
7. No caso, a ação penal envolve quatorze acusados e quatro fatos delitivos, com marcha processual regular e atos de instrução designados, o que afasta, por ora, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9128706d-3ad9-471c-a25f-50e168bd2bc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234701 - RS (2026/0108113-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HERICLES DE ALMEIDA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
		EMILY DE SOUZA - SC060347
		NICOLAS DE ASSIS RAMOS - SC064687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, e o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa, em ação penal decorrente da Operação Narcopesca.

2. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com fundamentos concretos referentes à garantia da ordem pública e afastou o alegado excesso de prazo em razão da complexidade do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de forma suficiente e contemporânea, os requisitos da prisão preventiva, com inadequação de medidas cautelares alternativas; e (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa caracterizador de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece juridicamente adequada, pois há fundamentação concreta baseada no *modus operandi* sofisticado, na suposta integração em organização criminosa transnacional e na atuação vinculada a operação marítima para recepção de grande quantidade de entorpecente, evidenciando risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes elementos objetivos de periculosidade e reiteração delitiva; medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da estrutura e da capacidade operacional do grupo.

Documento eletrônico VDA58698180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: af5190c8-e2f8-4fb5-a53a-affbce940da4

6. A avaliação do excesso de prazo deve observar o critério da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus e fatos, a necessidade de diligências e a forma de condução do processo.
7. No caso, a ação penal envolve quatorze acusados e quatro fatos delitivos, com marcha processual regular e atos de instrução designados, o que afasta, por ora, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERICLES DE ALMEIDA BARROS contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 252-260).

Consta que o recorrente, ora agravante, foi preso preventivamente em 28/06/2024 no âmbito da Operação Narcopesca e denunciado, em 16/10/2024, pela suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 2º, *caput*, incisos IV e V, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

No presente recurso, o agravante sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, apontando fragilidade dos indícios de autoria e inexistência de risco concreto à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Reitera a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, predicados pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita como profissional de Educação Física, residência fixa e ausência de risco de fuga.

Argumenta, também, excesso de prazo para a formação da culpa, registrando que a prisão cautelar perdura há relevante período e que as audiências de instrução e julgamento somente ocorrerão nos meses de abril, maio e junho de 2026, o que configuraria constrangimento ilegal por demora desarrazoada e desproporcional no andamento do processo.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas; subsidiariamente, que as razões sejam submetidas ao colegiado da Sexta Turma para apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58698180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: af5190c8-e2f8-4fb5-a53a-affbce940da4

De início, no que tange à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, a decisão agravada consignou que a custódia se apoia em elementos concretos que apontam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além do risco atual decorrente do estado de liberdade, evidenciado pela atuação, em tese, do agravante como tripulante em logística marítima voltada à recepção e transbordo de entorpecentes, com comunicações por meio de telefone satelital e vínculos descritos com organização criminosa de atuação transnacional. Por oportuno, confira-se excerto do decreto prisional, *in verbis* (fls. 19-44):

> [...] *HÉRICLES DE ALMEIDA BARROS: atuou como tripulante do ZPUNK na apreensão de haxixe, no CASO 02. Por meio dele, MAURICIO controlava os deslocamentos do ZPUNK, utilizando satelital IRIDIUM, para fins de realizar o transbordo da carga do THIASSI. Há ainda outros elementos, como ligações telefônicas, que indicariam permanência do vínculo com a organização, visto que já teria realizado ao menos mais outro transporte de drogas sob as ordens de MAURICIO.*
> [...]
> *HÉRICLES DE ALMEIDA BARROS: faria parte da tripulação da embarcação ZPUNK, que recepcionaria o carregamento de haxixe transportado no veleiro THIASSI (CASO 02). Restaram evidenciados indícios suficientes de que agiria sob ordens de MAURÍCIO e teria também realizado outras viagens, conforme depreende-se de diálogo interceptado de HÉRICLES e MAURÍCIO (08/11/2023 – 20:11:05) ACFinal – TD fls. 273/278). Ademais, seria integrante de organização criminosa, com mais de 04 (quatro) indivíduos, estruturada hierarquicamente através da divisão de tarefas, voltada a prática do tráfico internacional de drogas. Destarte, há indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.*
> [...]
> *Como visto acima, ao se tratar dos elementos investigativos relacionados à organização criminosa, há perigo concreto da manutenção do estado liberdade de parte dos envolvidos, ante as evidências da prática reiterada de tráfico de entorpecentes, custeado e custeador de um sistema de alto poder financeiro de constante capitalização e manutenção da atividade ilícita.*
> *Indicou-se, ao longo das apurações, a constituição de esquema que propicia aos envolvidos, mediante emprego de artifício de ocultação de bens e branqueamento de valores, a aquisição de automóveis e imóveis de alto padrão, aparentemente custeados pelos rendimentos provenientes do tráfico organizado de entorpecentes.*
> *Como visto, os agentes estão articulados na prática reiterada de tráfico internacional drogas, valendo-se de complexo planejamento e conhecimento sobre a forma de traficar por mar, utilizando diversos veículos, equipamentos, e, notadamente, embarcações preparadas especificamente para o tráfico, terceiros e artifícios para ocultação das drogas, bem como inúmeros terminais telefônicos e aplicativos de troca de mensagens veladas para sua comunicação, no intuito de dificultar a elucidação dos crimes pelas autoridades, visando.*

Documento eletrônico VDA58698180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: af5190c8-e2f8-4fb5-a53a-affbce940da4

Também é digno de nota que a ORCRIM objeto da Operação Narcopesca atua de forma associada a outras organizações criminosas e pessoas voltadas ao tráfico internacional intercontinental, atuando em três continentes diferentes - Europa , África e América do Sul -, sendo a ORCRIM em questão peça importante no transporte transoceânico, valendo-se de sua logística e experiência em tráfico marítimo.

Chama a atenção ainda que, mesmo após os flagrantes, os investigados continuaram a manter tratativas com o objetivo de se reorganizar e perpetrar novos carregamentos, demonstrando capacidade regenerativa de reposicionamento e a tendência em perpetuar a atividade criminosa que segue em articulação, como vem sendo demonstrado pelas interceptações telefônicas e telemáticas.

Para além de evidenciar o perigo concreto da liberdade dos investigados, os elementos acima indicam que a manutenção da liberdade dos integrantes do esquema é fator que oferece risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, além da possibilidade de interferência na instrução criminal.

No que concerne à garantia da ordem pública, a elevada quantidade de drogas manejadas pelo grupo criminoso em transporte transoceânico e os rendimentos obtidos demandam pronta repressão estatal.

Nessa linha, destaca-se que os crimes desvelados durante a Operação Narcopesca são atuais e extremamente nocivos à sociedade, afetando perceptivelmente bens jurídicos fundamentais, tais como a segurança e a saúde pública, a ordem econômica e a administração da Justiça.

Quanto ao poderio financeiro, destaca-se que foram apreendidas mais de 04 toneladas de cocaína, o que equivale a aproximadamente R$ 1,04 bilhão, considerando o valor da droga no mercado europeu, segundo informações trazidas pela autoridade policial. De outra parte, a apreensão de 3 toneladas de haxixe importa em um valor aproximado de R$ 15 milhões, tendo como parâmetro o valor da droga no Marrocos, origem da droga.

O fornecimento de entorpecentes à Europa aparentemente proporcionou significativos lucros ao grupo. Para assegurar a permanência da organização e garantir a fruição dos lucros obtidos, foram criados mecanismos estruturados para lavar esses recursos, bem como foram utilizados, de forma sistemática, processos de ocultação patrimonial, com a colocação de bens em nome de terceiros.

Assim, ao que se apurou até o momento, sob a coordenação de Maurício, ao longo de vários meses, seguiram-se ao menos três viagens transoceânicas (Casos 01 e 02) com a finalidade de circulação internacional de elevadas quantidades de cocaína e haxixe. A elevada receita auferida e a manutenção da atividade criminosa mesmo após a ocorrência de apreensões pelas marinhas francesa e brasileira, esta em conjunto com a polícia federal, evidenciam a necessidade de pronta ação para estacar a atividade criminosa e assim assegurar a garantia da ordem pública, mediante a prisão dos agentes diretamente envolvidos.

No que se refere à aplicação da lei penal, a comprovada existência de relacionamento dos investigados com grupos no exterior, notadamente na África e na Europa, além da relação direta deste grupo criminoso com a organização investigada na Operação Hinterland, somada à evidenciada

Documento eletrônico VDA58698180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: af5190c8-e2f8-4fb5-a53a-affbce940da4

experiência no manejo de navegação transoceânica, indicam forte possibilidade de fuga do território nacional no caso de ciência da presente investigação. Assim, tratando-se de grupo organizado e estruturado, com capacidade financeira elevada e alto grau de articulação, resta indispensável a segregação cautelar dos agentes envolvidos a fim de se garantir a aplicação da lei penal.
Frise-se, outrossim, a necessidade de preservação do acervo probatório. Diante do relevante poder econômico do grupo e da possibilidade de interferência na colheita de outras provas e localização de bens, em vista da organização estruturada de atividades, com potencial comunicação rápida entre os envolvidos quando da deflagração das buscas, a segregação cautelar é medida imprescindível também para a conveniência da instrução criminal.

O agravante, contudo, insiste na tese de ausência de risco à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal. Ocorre que, em contexto de organização estruturada, com divisão de tarefas, elevada quantidade de drogas (três toneladas de haxixe) e reiteração delineada em comunicações interceptadas, a segregação cautelar apresenta-se necessária para conter a continuidade delitiva e resguardar bens jurídicos afetados, não se tratando de gravidade abstrata, mas de gravidade concreta demonstrada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> [...] *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)* (AgRg no RHC n. 207.572/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

> *É entendimento da Suprema Corte que 'a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022)* (AgRg no HC n. 826.956/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e à relevância de condições pessoais favoráveis, a decisão monocrática delineou que, diante dos fundamentos do decreto prisional, as providências do art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para neutralizar o risco de reiteração, sendo a preventiva a medida proporcional e necessária. A alegação de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, embora anotada, não afasta a conclusão de que, presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA58698180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: af5190c8-e2f8-4fb5-a53a-affbce940da4

legais e a concreta demonstração do *periculum libertatis*, tais predicados não bastam para substituir o cárcere por restrições menos gravosas.

A jurisprudência desta Corte é firme em assentar que, em casos de atuação em organização criminosa com elevada capacidade operacional e financeira, a interrupção das atividades exigem, em regra, a manutenção da custódia, porquanto as medidas alternativas não seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

No tocante à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, como já ressaltado, a aferição não é aritmética, mas orientada pelo princípio da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de réus e fatos, a necessidade de diligências e a ausência de desídia do aparelho judicial. O agravante aponta lapso significativo, porém não demonstra mora injustificada atribuível ao Estado-Juiz. Em feitos complexos, com quatorze acusados e múltiplos eventos criminosos, é natural a dilação temporal para prática de atos instrutórios, sobretudo quando o andamento processual revela impulso regular e inexistência de paralisação indevida. Assim, não se caracteriza constrangimento ilegal pela mera duração da prisão cautelar, quando justificada pelas particularidades do caso e pelos parâmetros definidos pela jurisprudência desta Corte.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. [...]. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E IMPUTAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *5. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução processual apresenta regular andamento, em ação penal complexa, com pluralidade de réus e de fatos delitivos, e ausente desídia do Judiciário.*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 210.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Diante de todo o exposto, os argumentos do agravante não afastam os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm hígidos e coerentes com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, impondo a preservação da custódia cautelar e o afastamento, neste momento, da tese de excesso de prazo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:35
Código de Controle do Documento: af5190c8-e2f8-4fb5-a53a-affbce940da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.701 / RS

Número Registro: 2026/0108113-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50167264920234047100 50207854620244047100 50334243320234047100 50400809220254040000 50404471920254040000 50492757820244047100 50529439120234047100 50529569020234047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERICLES DE ALMEIDA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
	EMILY DE SOUZA - SC060347
	NICOLAS DE ASSIS RAMOS - SC064687
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MAURICIO MANOEL DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE DA CUNHA
CORRÉU	: EDSON ROBERTO VARGAS
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU	: ISAQUIEL NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: DIEGO VANILDO DA SILVA
CORRÉU	: PAULO FERNANDO RAMOS CHAVES
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MAYCKON NUNES BERTOLINI
CORRÉU	: CLEBER DE SOUZA VIANNA
CORRÉU	: GABRIEL CESARIO FERNANDES
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVA DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: EDSON DE MENEZES VITAL

Documento eletrônico VDA59021050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:44
Código de Controle do Documento: a9ed75e3-57a7-4d9f-9a76-10c68e1a396f

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERICLES DE ALMEIDA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS FERNANDO STOFELA - SC024890
EMILY DE SOUZA - SC060347
NICOLAS DE ASSIS RAMOS - SC064687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:44
Código de Controle do Documento: a9ed75e3-57a7-4d9f-9a76-10c68e1a396f